



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transações - ERTRA
Processo nº 10145.102208/2022-95

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL - GRUPO MKJ/MR GLOBAL
- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL E OUTRAS AVENÇAS

DAS PARTES

A **UNIÃO**, apresentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993 e;

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados no termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS nº 974/2020, doravante denominado "FAZENDA NACIONAL", e na qualidade de

DEVEDORAS

MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.403.405/0001-69, com sede na Rua Coronel Pedro Demoro, nº 1651, na cidade de Florianópolis/SC, CEP 88.075-301, neste ato

representada por seu representante legal, MARIO KENJI IRIÉ inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e RG nº [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na [REDACTED]

MARIO KENJI IRIE, pessoa física, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] e no RG sob o n. [REDACTED] brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na [REDACTED]

MR GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.011.204/0001-16, com sede na Rua Nunes nº 44, sala 4, Edifício Alpha Vendas, Green Valley, Barueri, São Paulo, CEP 06.465-133, neste ato representada por sua representante legal KETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIÉ, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e no RG sob o [REDACTED] brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada em na [REDACTED]

LUMAK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.566.077/0001-25, com sede na Rua Nunes, nº 44, Sala 3, Alphaville Empresarial, na cidade de Barueri/SP, CEP 06.465-133, , neste ato representada por sua representante legal KETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIÉ, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e no [REDACTED], brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na [REDACTED]

KTCB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.624.359/0001-41, com sede na Rua Nunes nº 44, sala 4, Edifício Alpha Vendas, Green Valley, Barueri, São Paulo, CEP 06.465-133, neste ato representada por sua representante legal KETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIÉ, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e no RG sob o nº [REDACTED], brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na [REDACTED], doravante denominada “PROPONENTE”;

AGATA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.570.937/0001-44, com sede na Rua Nunes nº 44, sala 2, Edifício Alpha Vendas, Green Valley, Barueri, São Paulo, CEP 06.465-133, neste ato representada por sua representante legal KETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIÉ, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e no RG sob o nº [REDACTED], brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada em na [REDACTED], doravante denominada “PROPONENTE”;

PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.256.248/0001-45, com sede na Rua Fulvio Aducci, nº 597, Estreito, na cidade de Florianópolis/SC, CEP 88.075-001, neste ato representada por seu representante legal, MARIO KENJI IRIÉ, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e RG nº [REDACTED], brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na [REDACTED]

INTEGRA TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.088.618/0001-91, com sede na Rua Kurt Rantour, nº 150, na cidade de Florianópolis/SC, CEP 88070-190, neste ato representada por seu representante legal, MARIO KENJI IRIÊ, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e RG n. [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na [REDACTED], doravante denominada "PROPONENTE";

KHETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIÊ, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e no RG sob o nº [REDACTED], brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na [REDACTED]

REGINA CELI ZAGUINI IRIE, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]

INTERVENIENTE ANUENTE:

MRI INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.088.618/0001-91, com sede na Avenida Rubens de Arruda Ramos nº 1416, Ap. 1102, Centro, Florianópolis/SC, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] neste ato representada por REGINA CELI ZAGUINI IRIE, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos e garantias relacionados neste documento e anexos**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (10/06/2024 - ANEXOS II a XII) e do FGTS (25/06/2024 - ANEXO I), em face dos devedores acima relacionados, por meio de plano de pagamento da dívida ativa da União, todas classificadas como DEMAIS DÉBITOS, DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e DÉBITOS DO FGTS;

§ 1º. Os documentos e declarações exigidos pelo artigo 50 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo n. 10.145.102208/2023-33, constante do sistema eletrônico de informações

(SEI/ME), bem como fazem parte deste termo via declarações de vontade.

CLÁUSULA 2ª. Os devedores aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 6.757/22 e na proposta;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

IX - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

X - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores;

XI – Os DEVEDORES declaram que não possuem créditos e/ou precatórios federais líquidos e certos em desfavor da União, nos termos do disposto no artigo 36, III, da Portaria PGFN n. 6757/22;

XII – considerando que serão utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a DEVEDORA MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.403.405/0001-69, assume o compromisso de se manter como optantes do regime de tributação pelo lucro real por todo prazo da presente negociação;

XIII – Os DEVEDORES não poderão desistir do presente acordo de forma unilateral, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

CLÁUSULA 3ª. Os devedores confessam de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I - presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II - notificar os DEVEDORES se verificada hipótese de rescisão da transação. A notificação será realizada em nome do devedor principal MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III - tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PARCELAMENTO E PAGAMENTOS

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica dos DEVEDORES que integram grupo econômico de fato, com capacidade de pagamento classificada como D, aceita a proposta nas mesmas condições que seriam acordadas com o devedor principal do grupo; (b) a perspectiva de resolução de litígios nos termos do § 4º do artigo 54 da Portaria 6.757/2022, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§ 1º. As inscrições indicadas nos Anexos VII, VIII, IX e X serão objeto do plano de pagamento: a) 120 (cento e vinte) pagamentos mensais para os DEMAIS DÉBITOS; 60 (sessenta) pagamentos mensais para os DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, prestações sucessivas e escalonadas, sendo concedido o desconto até 65,00%, conforme simulações anexas e observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§ 2º. Os valores depositados em Juízo nos autos da Cautelar Fiscal nº 5005927-84.2013.4.04.7200, que somavam R\$ 32.124.393,92 (08/04/2024 - 42622594) com ordem de transferência dos valores para os autos da Execução Fiscal nº 5014104-61.2018.4.04.7200

parcialmente cumprida (Ev 1342 - 50059278420134047200), serão utilizados para a amortização dos débitos desta transação, nesta ordem:

a) utilização dos depósitos existentes para a quitação, inicialmente, dos débitos do FGTS, sem descontos, no montante de R\$ 720.922,81 (**ANEXO I**). Os **DEVEDORES** se compromete a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução CC/FGTS n. 974/2020 e art. 15 da Lei 8036/90.

b) utilização dos depósitos para a quitação integral dos débitos da pessoa natural Mário Kenjie Iriê (**ANEXO II**) e das pessoas jurídicas Integra (**ANEXO III**), Lumak (**ANEXO IV**) e MR Global (**ANEXO V**), totalizando R\$ 17.332.204,77, sem a concessão de descontos;

c) A utilização do saldo dos depósitos, R\$ 5.257.849,51 para a quitação, sem descontos, da dívida previdenciária da PJ PWA (**Anexo VI**);

d) A utilização do saldo final dos depósitos (R\$ 8.813.346,83, mais acréscimos legais a contar de abril de 2024) para a quitação parcial dos Débitos Previdenciários da MKJ (**ANEXO VII**); O valor será alocado na Conta da Transação Individual criada no SISPAR/Regularize.

e) Restarão os seguintes débitos a quitar: a) Débitos Previdenciários da MKJ (**ANEXO VII**); b) Demais Débitos da MKJ (**ANEXO VIII**); c) demais débitos da pessoa jurídica PWA (**ANEXO IX**); d) Prev da PJ Makenji Admin e Comércio Ltda (**ANEXO X**);

Aplicando-se os descontos previstos na Lei Federal nº 13.988/2020 de acordo com a capacidade de pagamento do grupo considerada as contas tributárias totalizam R\$ 172.583.756,53, divididos em R\$ 142.153.697,01 (demais débitos) e R\$ 30.430.059,52 (débitos previdenciários);

f) do PF/BCN disponível, R\$ 102.000.000 (cento e dois milhões de reais), será autorizada a utilização do montante de R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) assim divididos: R\$ 20.700.000,00 (vinte milhões e setecentos mil reais) nas contas DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS; R\$ 72.300.000,00 (setenta e dois milhões e trezentos mil reais) nas contas DEMAIS DÉBITOS, restando saldo a pagar de R\$ 79.583.756,50 conforme escalonamentos (**ANEXOS VII, VIII, IX e X**) que somam:

CPF/CNPJ			#REF!				
UNIDADE/REGIONAL			#REF!				
MODALIDADE			Demais Débitos				
Informações para o cálculo das prestações							
Valor Consolidado			Desconto		Valor consolidado após descontos e PF/BCN		
			#REF!		R\$ 69.853.696,99		
Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtd prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa	Valor por parcela	Valor total faixa
1	1	23	23	0,260%	5,980%	R\$ 181.619,61	R\$ 4.177.251,08
2	24	24	1	14,000%	14,000%	R\$ 9.779.517,58	R\$ 9.779.517,58
3	25	47	23	0,260%	5,980%	R\$ 181.619,61	R\$ 4.177.251,08
4	48	48	1	14,00%	14,000%	R\$ 9.779.517,58	R\$ 9.779.517,58
5	49	71	23	0,260%	5,980%	R\$ 181.619,61	R\$ 4.177.251,08
6	72	72	1	14,000%	14,000%	R\$ 9.779.517,58	R\$ 9.779.517,58
7	73	95	23	0,260%	5,980%	R\$ 181.619,61	R\$ 4.177.251,08
8	96	96	1	14,000%	14,000%	R\$ 9.779.517,58	R\$ 9.779.517,58
9	97	119	23	0,230%	5,290%	R\$ 160.663,50	R\$ 3.695.260,57
10	120	120	1	14,790%	14,790%	R\$ 10.331.361,78	R\$ 10.331.361,78
11							
12							
			120		100,000%		R\$ 69.853.696,99

CNPJ			#REF!				
UNIDADE			#REF!				
MODALIDADE			Débitos Previdenciários				
Informações para o cálculo das prestações							
Valor Consolidado			Desconto		Valor consolidado após descontos		
			#REF!		R\$ 9.730.059,51		
Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtd prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa	Valor por parcela	Valor total faixa
1	1	23	23	0,500%	11,500%	48.650,30	1.118.956,84
2	24	24	1	14,000%	14,000%	1.362.208,33	1.362.208,33
3	25	47	23	1,000%	23,000%	97.300,60	2.237.913,69
4	48	48	1	17,000%	17,000%	1.654.110,12	1.654.110,12
5	49	59	11	1,500%	16,500%	145.950,89	1.605.459,82
6	60	60	1	18,00%	18,000%	1.751.410,71	1.751.410,71
7							
12							
			60		100,000%		R\$ 9.730.059,51

PREV	9.363.577,77	DEMAIS	41.683.280,65
	366.481,74		28.170.416,34
TOTAL	9.730.059,51		69.853.696,99

TOTAL	79.583.756,50
-------	---------------

§3º Eventuais valores bloqueados judicialmente até a data da assinatura do acordo, que não se enquadrem na hipótese do §2º, serão utilizados para a quitação dos valores negociados nos termos da Lei Federal nº 9.703/98, sem a concessão de descontos.

§4º. O valor de cada amortização mensal nos casos dos §§ 1º e 2º, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§6º os valores finais acima delineados estão condicionados à efetiva concretização da utilização integral dos depósitos judiciais a depender de decisões judiciais e das operações bancárias necessárias. Até que se perfectibilizem, ou mesmo não se concretizando, ainda que parcialmente por conta de decisão judicial futura, os valores das parcelas mensais serão impactados pela não alocação, cabendo às proponentes a manutenção dos pagamentos.

§7º O crédito objeto do Cumprimento de Sentença nºs 50160485920224047200 (**Anexo XI - valores referentes à petição anexada pela União em abril de 2024**) será negociados em 100 (cem) parcelas mensais lineares, com a concessão de descontos limitados a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados. Os descontos não poderão reduzir o montante principal do crédito, neste compreendidos o valor originário (principal e honorários recursais) e os honorários decorrentes do cumprimento de sentença. O crédito de honorários decorrente dos autos nº 50120314820204047200 seguirá as mesmas regras acima definidas.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos, renunciando a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais por si ajuizadas, a requerer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil. Os devedores apresentarão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Termo de Transação, os pedidos de desistência e

renúncia aos direitos em que se fundam os Embargos à Execução Fiscal relativos a créditos tributários incluídos nesta negociação (**ANEXO XII**), requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil:

§1º. Os DEVEDORES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Transação, deverão acostar aos autos do processo administrativo da presente transação os comprovantes de protocolo das petições referentes aos atos processuais previstos no *caput*.

§2. A desistência e a renúncia na hipótese de embargos à execução fiscal previstos no *caput* eximem os DEVEDORES do pagamento de honorários advocatícios

CLÁUSULA 8ª. Caberá ao GRUPO DEVEDOR o peticionamento nos demais processos judiciais relacionados à transação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Termo de Transação, para noticiar aos respectivos juízos a celebração da transação tributária

DA CORRESPONSABILIDADE PELAS INSCRIÇÕES

CLÁUSULA 9ª. Os DEVEDORES reconhecem, para os fins do inciso II do § 4º do artigo 54 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a corresponsabilidade tributária quanto aos débitos transacionados.

PARÁGRAFO ÚNICO. As corresponsabilidades serão incluídas nos sistemas da Dívida Ativa da União no que diz respeito aos débitos transacionados.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. Serão mantidas todas as garantias existentes (indisponibilidades/penhoras/bloqueios) nos processos relacionados aos créditos negociados.

§1º Especificamente em relação à penhora sobre recursos financeiros (todo e quaisquer frutos relativos às cotas sociais indisponibilizadas, tais como juros sobre capital próprio, distribuição de lucros e dividendos, rateios de sobras e empréstimos), determinada nos autos nºs 5005927-84.2013.4.04.7200 e nº 5014104-61.2018.4.04.7200, permanecerá igualmente hígida. A partir do pagamento da entrada, credora e devedores concordam com a supressão temporária dos depósitos judiciais dos recursos financeiros mencionados (inclusive dividendos/distribuição de lucros), que será mantida enquanto houver a regularidade do Plano de Pagamento.

§2º Considera-se quitada a entrada com o pagamento da primeira parcela das contas dos Anexos VII, VIII, IX e X;

§3º As parcelas dos honorários advocatícios serão exigíveis a partir do último dia útil do mês seguinte à assinatura do acordo, após a inscrição no sistema SONAR e consolidação no sistema SISPAR.

CLÁUSULA 11. Os DEVEDORES assumem os seguintes compromissos: a) peticionarão nos executivos fiscais ajuizados, concordando com a inclusão do polo passivo daqueles que ainda não tenham sido incluídos na demanda, manifestando-se expressamente nos executivos fiscais nos termos do §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil e b) quitarão as eventuais custas processuais pendentes nos executivos ajuizados, bem como despesas de eventuais cancelamentos de leilões e demais despesas.

§ 1º. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne inócua a penhora realizada, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§2º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% (vinte por cento) do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 12. Os DEVEDORES, bem como a INTERVENIENTE ANUENTE, oferecem em garantia do débito aqui negociado os imóveis descritos nos **Anexo XIII a XVIII**, que serão objeto de penhora nas execuções fiscais promovidas em face do grupo, avaliados 

§1º Na hipótese de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se

a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§2º. OS DEVEDORES, juntamente com a INTERVENIENTE ANUENTE, deverão providenciar o oferecimento e formalização da penhora dos referidos imóveis no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura da presente transação

§3º Especificamente sobre o imóvel matrícula nº [REDACTED] do CRI de Barueri/SP (Anexo XVII), a proponente MR Global declara titularizar os direitos de aquisição decorrentes de contrato particular não levado a registro. Assim, a penhora futura recairá exclusivamente na forma do art. 835, II, do CPC, sobre os direitos de caráter patrimonial decorrentes da relação obrigacional (promessa de compra e venda) e não sobre a propriedade do imóvel.

§4º. Os bens imóveis descritos no Anexo XIII a XVIII poderão ser objeto de alienação pelas DEVEDORAS, após prévia oitiva e concordância da Fazenda Nacional, devendo o produto da alienação ser integralmente destinado para o pagamento das parcelas definidas até o limite do saldo devedor da transação.

§5º. Os imóveis poderão ser alienados por iniciativa particular conforme autoriza o art. 880 do CPC ou, após o prazo de 12 meses de tentativa particular, com a utilização do Sistema COMPREI da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN/ME n. 3.050/2022.

§6º Sobre os imóveis não poderão existir, no momento da alienação, restrições relativas a créditos preferenciais aos objeto desta transação, assumindo os proponentes e a interveniente anuente o ônus quanto à quitação integral destas obrigações.

§7º A falta da concretização da alienação dos imóveis não altera o plano de pagamento pactuado, tampouco eventual atraso ou falta de pagamento pelos compradores,

§8º O pagamento das parcelas 24, 48, 72, 96 e 120 (demais débitos) e as parcelas 24, 48 e 60 (previdenciários) serão antecipados, ainda que parcialmente, havendo valores disponíveis decorrentes das alienações

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 13. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas 24, 48, 72, 96 e 120 (demais débitos) e das parcelas 24, 48 e 60 (previdenciários)
- III - a falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- IV – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
- V - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;
- VI- a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, no curso do cumprimento do acordo;
- VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- IX – A alienação ou loteamento dos bens imóveis dados em garantia desta negociação;
- X - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte dos DEVEDORES e/ou CORRESPONSÁVEIS;
- XI - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
- XV - A inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.
- XVI - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;
- XVII – a ausência de peticionamento nos processos judiciais, informando a celebração do acordo, nomeando os imóveis dados em garantia à penhora, desistindo dos embargos à execução, exceções de pré executividade e/ou das ações ordinárias e demais medidas relacionadas aos débitos aqui negociados.
- XVIII – O não recolhimento, via guia DARF, no prazo de 30 (trinta) dias, da diferença referente a créditos de prejuízo fiscal e e/ou Base de cálculo negativa quando sua existência não for confirmada pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN n. 6757/22.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II o DEVEDOR PRINCIPAL DO GRUPO será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 14. O GRUPO DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

§1ª. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2ª. A impugnação será apreciada por Procuradora ou Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça às vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3ª. O PRINCIPAL DEVEDOR DO GRUPO será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4ª. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5ª. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

§6ª. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 15. Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, as DEVEDORAS deverão cumprir todas as exigências do termo.

CLÁUSULA 16. Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 17. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 18. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 19. Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20. O GRUPO DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, sempre que demandado pela Fazenda Nacional, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 21. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo GRUPO DEVEDOR e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 22. Caberá ao GRUPO DEVEDOR o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 23. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 24. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos, em percentual maior do que o previsto na cláusula 5ª, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

UNIÃO

PGFN - PRFN - 4ª Região -

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA/4R

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA/4R

Telma Gutierrez de Moraes Costa

Procuradora da Fazenda Nacional

ERTRA/4R

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA 4º Região

Daniel Colombo Gentil Horfn

Procurador-Chefe da Dívida ativa da 4ª Região

Simone Klitzke

Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes

Coordenador-Geral de Negociação – PGDAU/PGFN

João Henrique Chauffaille Grognet

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS.

PROPONENTES

MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ nº 03.403.405/0001-69

MR GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ sob o nº 03.011.204/0001-16

LUMAK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

CNPJ nº 81.566.077/0001-25

KTCB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 08.624.359/0001-41

AGATA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 13.570.937/0001-44,

PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

CNPJ sob o nº 83.256.248/0001-45

INTEGRA TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 74.088.618/0001-91

MAKENJI ADMINISTRACAO E COMÉRCIO LTDA

CNPJ nº 74.088.618/0001-91,

MARIO KENJI IRIE

CPF n. [REDACTED]

REGINA CELI ZAGUINI IRIE,

CPF nº [REDACTED]

KHETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIÊ,

CPF nº [REDACTED]

INTERVENIENTE ANUENTE:

MRI INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/06/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/06/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/06/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 27/06/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/06/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Klitzke, Procurador(a) Regional**, em 27/06/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 27/06/2024, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 28/06/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 10145.102208/2022-95.

SEI nº 43100903